



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002417-07.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002417-07.2023.8.26.0323

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelado: Flávio Henrique da Silva

Comarca: Lorena - 1ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Wallace Gonçalves dos Santos

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32292

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer – Sentença de parcial procedência – Pedido para cancelamento de débito automático em conta corrente – Parcelas de empréstimo e cartões de crédito – Possibilidade – Art. 6º, “caput”, da Resolução 4.790/2020 do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo – Precedentes da Corte – Cheque especial – Impossibilidade ante as particularidades da referida linha de crédito – Precedente – A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Minoração descabida – Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I – Ação parcialmente procedente, em menor extensão – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 04/06/2024 (fls. 209/215), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para “*determinar que o réu se abstenha de efetuar novos débitos a título dos descontos em conta corrente/salário de titularidade da parte autora, em relação às parcelas do contrato de empréstimo pessoal sob nº 216958639-9 (fls.22/26), bem como aos débitos provenientes de cheque especial e cartão de crédito, com a consequente emissão de boletos de*

cobrança, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação (Súmula 410, do STJ), sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento, limitada inicialmente ao valor do débito. Considerando a sucumbência recíproca ou bilateral, bem como o grau desta em relação a cada uma das partes, e com fundamento no artigo 85, §2º, e no artigo 86, caput, do CPC, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência fica assim distribuída: a) cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso; b) arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; c) arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, também fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sobre os honorários incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC). Como critério de correção monetária deverá ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”.

Apelo do réu (fls. 219/231) alegando, em síntese, que foi ajustado no contrato de empréstimo o pagamento das parcelas por meio de débito em conta; que em relação aos cartões de crédito, não há que se cogitar de cessação dos descontos, pois a forma de pagamento ajustada é justamente via boleto; que os contratos não estão sendo pagos pelo autor; que em relação ao cheque especial, a emissão de boleto para quitação do saldo devedor também é descabida; discorre sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos; que o art. 4º da Resolução CMN nº 3.695/2009, estabelece que os cancelamentos de débitos automáticos devem ser acatados desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira; e, que o valor da multa fixada para caso de descumprimento da sentença é excessivo, razão pela qual deve ser reduzido. Pede provimento para modificação da sentença, atribuindo os ônus do decaimento à parte ativa.

Contrarrazões não apresentada (fls. 246).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 16/07/2024, é tempestiva e preparada (fls. 232/233 e 253/254).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: *"(...) No caso concreto, é incontroversa a celebração de contratos de empréstimo pessoal e consignado pela parte autora com o banco réu, inclusive com autorização de desconto diretamente em conta corrente, quais sejam: 1- empréstimo consignado nº - 327396 (fls. 20/21); 2- empréstimo pessoal nº 216958639-9 (fls.22/26); 3- contratos de cartões de crédito Magazine Luiza (fls.31/34); Itau Uniclass Platinum (fls.35/38) e Itau Uniclass Signature (fls.39/42); 4- contratação de cheque especial (fls.186/189). Pois bem. No que se refere aos contratos com desconto direto em conta corrente, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que não cabe a limitação pretendida, em qualquer margem, uma vez que pactuados livremente pelos contratantes. Ademais, consigno, que em relação aos empréstimos pessoais, com descontos em conta corrente, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1863973/SP, 18713/SPe187241/SP (tema 1085), julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/203, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Destarte, conforme tese acima fixada (tema 1085 do SJT) aos contratos de Empréstimo Pessoal, com autorização para desconto em conta, não se aplicam a limitação prescrita no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/203. Quanto aos contratos de empréstimo consignados em folha de pagamento, verifico que a somatória das prestações não suplanta o limite de 40%, (previsto no §1º do art. 1º da Lei 10.820/03) dos quais 5% se destinariam a despesas com cartão de crédito, conforme redação dada pela Lei 14.431/202. Fato inclusive reconhecido pela parte autora em fl.04 da exordial quando afirma: "(.) já que os 30% (trinta por cento), restante estão comprometidos através dos empréstimos consignados os quais são debitados diretamente na folha de pagamento do Autor.(.). Nesse mesmo sentido, colho trecho do r. Acórdão que negou provimento ao Agravo*

de Instrumento manejado pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 202): Os descontos efetuados por conta de empréstimos contratados pelo agravante (fls. 19/21 e 22/26, do apenso), não superam o percentual de 35% mais 5% de eventual cartão de crédito, aceito na aplicação analógica da Lei número 10.820/2003, e que se estende não só a empréstimos consignados mediante desconto de parcelas em folha de pagamento, como também a empréstimos cujas parcelas são debitadas na conta corrente em que creditado o salário, incabível distinção para enfocada limitação, já que o desiderato é a preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proteção da natureza alimentar e do salário (CF, art. 7º, IV e X). É que os descontos efetuados por conta de empréstimos contratados pelo agravante (R\$ 460,95, R\$ 249,08 e R\$ 876,77) somam o total de R\$ 1.586,80. E, analisado o demonstrativo de pagamento (fls. 19), se constata que o agravante recebe o valor líquido de R\$ 5.918,99 (valor bruto com descontos de impostos e contribuições sociais oficiais), sendo este a base de cálculo da margem consignável para empréstimos consignado e comum 35% (R\$ 2.071,64) e para cartão de crédito consignado 5% (R\$ 295,94). Sobre essa situação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que i) a margem consignável não deve ser aplicada por analogia aos contratos que gerem descontos diretos em conta corrente e, conseqüentemente, ii) não existe um limite legal para as apropriações em favor dos bancos. Portanto, não há falar em limitação de descontos na hipótese dos autos. Por outro lado, em análise aos documentos de fl.19 e fls.27/30, constata-se que a conta: 20963-8, agência: 0247, trata-se de conta salário e é plenamente lícito à mutuária revogar a autorização para débito automático das prestações, de conformidade com as Resoluções Bacen 4790 e 3695. Essa possibilidade foi ressalvada expressamente pelo STJ ao fixar tese em recurso repetitivo excluindo a limitação dos débitos em conta corrente a percentual da remuneração do mutuário (tema 1085): (..) 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-

corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. (...) 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante." (REsp 1.863.973-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9.3.22) (destaques nosso). O referido precedente qualificado deixa claro que as cobranças diretamente em conta corrente só podem persistir enquanto a autorização do consumidor perdurar. No caso em testilha, a parte autora comprovou que enviou notificação extrajudicial ao réu (requerendo o cancelamento dos débitos automáticos das operações contratadas), conforme documento de fls. 43/44, recebida em 26/07/2023, o qual sequer foi impugnado pela parte requerida. Evidente, assim, que referida notificação revogava expressamente a autorização inicialmente concedida, de modo que, a partir da referida data, o banco deveria reaver seu crédito de outras maneiras. Desta forma, em relação ao empréstimo pessoal consubstanciado no contrato sob nº 216958639-9 (fls.22/26), bem como aos débitos provenientes de cheque especial e cartão de crédito, de rigor a procedência da ação para determinar que o banco requerido se abstenha de debitar tais débitos diretamente na conta bancária da parte autora, com a consequente emissão de boletos de cobrança (...)"

A devolução recursal a este Tribunal é referente ao acolhimento na sentença de revogação pelo correntista da autorização de desconto diretamente em conta corrente de parcelas de empréstimo e cartão de crédito, e de saldo de cheque especial.

A legislação admite o cancelamento da autorização de débitos em conta (art. 6º, parágrafo único e art. 8º, Resolução Bacen nº 4.790/2020),

observado o seguinte:

“Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único.

O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.”

Assim, configura-se direito do correntista revogar autorização de débito automático em conta corrente, arcando, eventualmente, com as consequências legais e contratuais da sua escolha. Como já decidiu este E. Tribunal:

“Apelação Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais Pretensão de limitação dos descontos em benefício previdenciário e em conta corrente, relativos a empréstimos contratados Sentença de improcedência Apelo da autora. Limitação dos descontos de empréstimos em benefício previdenciário Percentual de 30%, com acréscimo de 5% para eventual débito relativo a cartão de crédito estabelecidos no art. 115, IV, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época da contratação Limite não atingido Existência de margem disponível para empréstimo dessa natureza Ausência de irregularidade. Descontos em conta corrente Impossibilidade de limitação segundo os parâmetros da Lei nº 10.820/03 Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1085 Tese fixada no sentido de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que

disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Cancelamento de débito automático em contacorrente
Possibilidade - Art. 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo Inteligência da tese fixada no Tema nº 1.085, do STJ Precedentes - Decisão parcialmente reformada. Sucumbência Ônus atribuído unicamente à autora, ante o decaimento quase integral dos pedidos. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1135095-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM CONTA E LIMITAÇÃO JUDICIAL. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Preliminar de impugnação ao valor da causa. Prejudicialidade. Matéria já apreciada pela r. sentença recorrida. Ausência de interesse. O Tema Repetitivo 1.085, firmado pelo C. STJ determinou que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Na hipótese, conforme ressalva prevista pelo precedente vinculante, houve expresso cancelamento de autorização de débitos na conta-corrente da autora, permitido pelo art. 6º, caput, da Resolução 4.790/2020, do BACEN. Ilegalidade de continuidade dos descontos realizados na conta-corrente da autora. Precedentes. Manutenção das astreintes, ante a comprovação do descumprimento da tutela de urgência. Valor de R\$ 2.000,00 por ato de descumprimento não é excessivo e foi majorado em razão da inobservância do requerido, cujo teto

deverá ser limitado ao valor da causa. Sentença mantida. Verba honorária aumentada, à luz da sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1033955-46.2022.8.26.0224; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023).

*“AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimos pessoais por débito em conta. Pretensão de cancelamento da autorização de desconto das prestações, restituição dos valores debitados após pedido administrativo e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. **Cancelamento da autorização de débito possível a qualquer tempo, nos termos do art.6º da Resolução 4.790/2020 do BACEN.** Devida a restituição das quantias descontadas após o pedido administrativo, ocorrido, 'in casu', dia 24/09/2021. Mero aborrecimento. Danos morais não caracterizados. Ação julgada procedente em parte. Sucumbência recíproca caracterizada. Cada parte arcará com metade das custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 11% do valor da causa, já incluídos os recursais. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1127438-51.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).*

*“Apelação Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada Procedência parcial Contrato de empréstimo firmado entre as partes com autorização para descontos das parcelas mediante débito automático na conta corrente do demandante **Posterior revogação da autorização dos descontos Cabimento, conforme dispõe o artigo 6º e da Resolução Bacen 4.790/2020** Cessação*

dos descontos que se impõe Devolução dos valores descontados após a revogação é medida de rigor - Dano moral Descabimento do pleito indenizatório - Simples aborrecimento, transtorno individual do cotidiano ou necessidade de ajuizar ação que não gera, por si só, o dever reparatório, sob pena de banalização do dano moral - Sentença mantida Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1010621-41.2020.8.26.0001; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022).

Assim, era mesmo o caso de acolhimento do pedido em relação ao empréstimo pessoal sob nº 216958639-9 (fls.22/26).

Com relação aos cartões de crédito Magazine Luiza, Itaú Uniclass Visa Platinum e Itaú Uniclass Visa Signature, o banco alega que as cobranças já são realizadas via boleto, entretanto, os *prints* de fls. 78/79 e 136/162 não demonstram qual a modalidade de pagamento eleita na contratação; e, o extrato da conta de fls. 27/30 demonstra débitos a este título, de modo que prevalece a sentença em relação a essas cobranças.

Lado outro, o cheque especial, como definido pelo Bacen¹, é “*operação de crédito, a exemplo do empréstimo, mas que é pré-aprovada e vinculada a uma conta de depósitos à vista. Tem o objetivo de cobrir movimentações financeiras quando não há mais saldo disponível na conta*”. A despeito de se tratar de linha de crédito, a execução contratual é diferenciada, pois a quitação da operação se dá mediante crédito de valor em conta, por iniciativa do próprio correntista, sem prazo ou parcelas pré-definidos, e a cobrança de juros é proporcional ao tempo utilizado. Desse modo, não há como alterar a forma de pagamento desse contrato, devendo o autor, se o caso, quitar o saldo negativo e postular o cancelamento do cheque especial.

Nesse sentido, segue excerto de precedente TJSP: “*o cheque especial contratado pela autora (fls. 114) é operação de crédito préaprovada, que*

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-cheque-especial>

permite a liberação de valores para cobrir eventual saldo insuficiente na conta do titular. Assim, para que tais descontos não ocorram na conta, é necessária expressa manifestação da cliente no sentido de cancelamento de tal operação, resolvendo eventual saldo negativo antes, o que não foi comprovado pela autora, pois tal linha de crédito não se assemelha ao débito automático do cartão de crédito (...) Cabe a manutenção da cobrança do cheque especial como já ocorre, diante da não comprovação da alteração contratual, não se podendo mudar, sem ser por acordo com o Banco, a natureza desse crédito” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Israel Goes dos Anjos, Apelação nº 1017866-98.2023.8.26.0001, j. 10/04/2024).

No mais, o arbitramento das *astreintes* tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento a dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, de modo que sua imposição é imperativa, e o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor e ou periodicidade, depende única e exclusivamente do próprio apelante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “*O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz*” (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E, no caso, o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das *astreintes* e com a posição financeira do banco recorrente, e somente será devida se descumprida a ordem.

Observa-se, ainda, que astreintes e multa comporta modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I, examinadas as circunstâncias do caso.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido, seguindo a sentença parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)